



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001759/98-90  
Recurso nº. : 136.297  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1994 a 1997  
Recorrente : ELIEZER SCHNEIDER (ESPÓLIO)  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.737

IRPF – DOENÇA GRAVE – ISENÇÃO – Pode o requerente valer-se de quaisquer meios de prova para demonstrar a existência de doença grave e o período em que foi contraída.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIEZER SCHNEIDER (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001759/98-90  
Acórdão nº. : 106-13.737  
  
Recurso nº. : 136.297  
Recorrente : ELIEZER SCHNEIDER (ESPÓLIO)

**RELATÓRIO**

A inventariante do espólio do Contribuinte em epígrafe ingressou com pedido de restituição de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, referente aos anos-calendário de 1994 a 1998, em nome do seu falecido marido, em razão de ter sido ele portador de doença grave (Mal de Parkinson) e aposentado.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ (fls. 40-43) concedeu parcialmente o pedido, reconhecendo a isenção somente a partir de junho de 1998, tendo em vista que considerou comprovada a doença, por laudo, desde essa data.

A inventariante apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 49-51), reiterando os termos da peça inicial e juntando novos documentos que comprovariam a doença já em 1984.

A Delegacia de Julgamento em Salvador – BA (fls. 56-59) indeferiu o pedido sob o fundamento de que não foram cumpridas as condições estabelecidas no artigo 30, § 1º da Lei nº 9.250, de 1995.

Ainda inconformada, a inventariante apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 63-66), reiterando os termos das manifestações anteriores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001759/98-90  
Acórdão nº. : 106-13.737

**VOTO**

**Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator**


Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, e sem necessidade de garantia recursal, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A questão dos autos limita-se à prova. Tenho me manifestado no sentido de que as condições exigidas pela Lei nº 9.250, de 1995, no que diz respeito ao caso em tela, não são absolutas, podendo o Requerente fazer prova das suas alegações por quaisquer meios.

No caso em análise, entendo que ficou cabalmente demonstrada a doença desde 1984, além da aposentadoria em 1985, motivo pelo qual o espólio do Contribuinte em epígrafe tem o direito de restituir o IRPF pago nos últimos cinco anos, a contar do pedido inicial.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para autorizar a restituição integral dos valores pleiteados.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003

  
EDISON CARLOS FERNANDES

